ACÓRDÃO - AC00 - 1928/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7531/2013/001
PROTOCOLO	: 1748956
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
RECORRENTE	: ÁURIO LUIZ COSTA
ADVOGADOS	: ADEMIR DE OLIVEIRA OAB/MS 13.254 ALBERTO SANTANA OAB/MS 5.425
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTAS – CONHECIMENTO – NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA – ATOS REGULARES – EXCLUSÃO PARCIAL DAS MULTAS – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que os procedimentos adotados estão em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria, não havendo elementos de convicção suficientes para macular a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual, diante da natureza singular do objeto e da notória especialização da empresa, a decisão merece reforma para declarar a regularidade do procedimento, da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos que atendem as exigências legais, bem como excluir a multa aplicada pela irregularidade, mantendo-se, porém, inalterada a sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos que manifesta e não justificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 53, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr**. Áurio Luiz Costa**, ex-diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS, contra a **Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 6869/2016**, proferida nos autos TC/MS n. 7531/2013, no sentido de **declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2012; dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2012**, reformando o item “I, a; b e c”; **excluir o item “II, a”;** referente à multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS e, manter os demais itens.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Áurio Luiz Costa, ex-diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 6869/2016, proferida nos autos TC/MS n. 7531/2013, que declarou a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2012; dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2012 e, aplicou multa ao recorrente no valor total de 310 (trezentas e dez) UFERMS, sendo 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, em razão da infringência ao art. 13, III, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.666/93; 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios do contrato administrativo e 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios do termo aditivo para esta Corte de Contas.

O recorrente, irresignado com os termos da decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão das multas impostas.

A 4ª Inspetoria de Controle externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4707/2018, entendendo que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão recorrida deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 16136/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo os comandos da decisão combatida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a empresa contratada, pelo seu quadro técnico, é consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, sendo inclusive seu diretor apresentador de vários encontros, simpósios e palestras.

Assevera que a natureza singular da assessoria contratada leva em consideração dentre outras, o vocabulário utilizado; a dialética, persuasão, apuração técnica, conhecimento na área jurídica e previdenciária e a elaboração de peças e pareceres jurídicos.

Enumera que a empresa contratada tem desenvolvido há mais de 20 (vinte) anos serviços na área previdenciária implantando regime próprio de previdência, organizando servidores da entidade de classe, massificando informações aos beneficiários e orientação de gestores.

Aponta que jamais agiu de má-fé, desídia intencional e dolosa ou desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no valor de 310 (trezentas e dez) UFERMS.

Sobreleva assinalar que a contratação da empresa Acomprev – Consultoria Administrativa e Previdência Ltda – ME é de natureza singular e de notória especialização no campo previdenciário, contábil e financeiro, considerando os conhecimentos técnicos e a vasta experiência e a capacitação técnica atestada por meio da proposta de prestação de serviços de consultoria e assessoria especializada (autos originários - peça 10).

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências do art. 13, III, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

De outro norte, a publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 1/2012 ocorreu em 5/10/2012 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 4/4/2013, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O extrato do Termo Aditivo n. 1 foi publicado na imprensa oficial do Município em 6/9/2013 e a remessa obrigatória enviada intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 20/1/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Áurio Luiz Costa, ex-diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 6869/2016, proferida nos autos TC/MS n. 7531/2013, no sentido de declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2012; dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2012, reformando o item “I, a; b e c”; excluir o item “II, a”; referente à multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 53, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm